



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007449-06.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: GABRIELA LIGABO  
CORRIGIDO: ROSANA ALVES SISCARI

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007449-06.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: GABRIELA LIGABO

CORRIGIDO: MMa. Juíza Titular ROSANA ALVES SISCARI - Vara do Trabalho de Porto Ferreira

**CORREIÇÃO PARCIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADA EM SEDE DE RECURSO. ATO POSTERIOR QUE IMPÕE EXIGÊNCIA ANÁLOGA. TUMULTO PROCESSUAL CONFIGURADO. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE.**

O ato que, mesmo após a reforma da decisão extintiva de mérito em sede recursal, determinou ao Corrigente novamente que liquidasse o pedido relativo aos honorários advocatícios, resulta em óbice ao regular prosseguimento do processo e possui natureza tumultuária. Medida julgada procedente, uma vez que presente a hipótese de acolhimento da Correição Parcial elencada no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gabriela Ligabó, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Rosana Alves Siscari na condução do processo nº 0011752-50.2018.5.15.0048, em curso perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Afirmou a Corrigente que a MMa Juíza Corrigenda proferiu decisão em 16/12/2018 determinando a extinção do processo em razão de não ter sido atribuído valor ao pedido contido na petição inicial de pagamento de honorários advocatícios.

Asseverou que, em face desta decisão, recorreu pela via ordinária e obteve êxito, tendo sido afastada a extinção do feito sem resolução do mérito e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento como de direito.

Apontou que, não obstante isso, a Corrigenda ao receber os autos eletrônicos determinou à Corrigente que apresentasse em 15 dias emenda à petição inicial indicando o valor correspondente aos honorários profissionais cujo pagamento foi pleiteado.

Relatou que ao assim proceder, a Corrigenda praticou erro de procedimento, conduzindo-se de forma abusiva e tumultuária e em prejuízo da razoável duração do processo, já que deliberadamente ignorou determinação exarada em segunda instância, que decretou a inexistência de indicação de valores relativos ao pedido de honorários advocatícios.

Requeru a concessão de liminar para imediata suspensão do ato impugnado e, no mérito, sua cassação definitiva para que seja reconhecido o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da Consolidação das Leis Trabalho, em seu parágrafo primeiro, com o regular prosseguimento do feito.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 7c6a2e6).

Em seus esclarecimentos, a Corrigenda afirmou que, com a devida vênia em relação a entendimento diverso, é sua conclusão que a disposição contida no § 1º, art. 840 da CLT exige a atribuição de valor certo ao pedido de honorários sucumbenciais deduzido na petição inicial, apesar de eventual caráter implícito por ele ostentado.

Prosseguiu destacando que a decisão de segunda instância proveu o recurso parcialmente para afastar a extinção do feito e determinar seu prosseguimento como de direito e que, à luz deste comando, entendeu por bem conceder prazo à Corrigente para que emendasse a peça inicial, com a indicação do valor correspondente ao pedido de honorários, a teor do que dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ressaltou que deu pleno cumprimento à decisão de segunda instância, dando impulso ao processo como entendia de direito e que em momento algum desrespeitou o V. Acórdão.

Concluiu suas informações colocando-se à disposição para acrescentar outros esclarecimentos que viessem a se mostrar necessários.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 41add18).

Tempestiva a medida correicional, eis que interposta em 24/07/2019, em face de despacho publicado em 17/07/2019.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

É necessário aferir, assim, se a decisão atacada resulta em tumulto processual, por descumprir comando previamente emitido em sede recursal, que afastou a extinção do processo determinada pela Corrigenda, decisão motivada, à época, pela inobservância da disposição contida no art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A propósito, passo à transcrição do ato impugnado para melhor aquilatar a pertinência da pretensão correicional:

*"(...) Recebidos os autos do E. TRT, prossiga-se nos termos do v. acórdão ID f655992, intimando-se a Autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando o valor dos honorários advocatícios não discriminados na petição inicial consoante os termos do artigo 321 do CPC. Vindo aos autos a verba, retifique-se a autuação, para constar o valor correto da causa e designe-se audiência una notificando-se as partes com as cautelas de praxe."*

Ao ser instada a prestar informações acerca da pretensão ora em análise, a Corrigenda assim esclareceu (Id. 1f1be00):

"(...) Respeitados os posicionamentos em sentido contrário, este Juízo entende que, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais expressamente constante na petição inicial deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, não obstante o caráter implícito que o pedido possa ter. Nesse contexto, o Juízo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, § 3º, da CLT (...). Inconformada, a parte autora interpôs recurso ordinário (...). O Egrégio TRT da 15ª Região conheceu do recurso e, no mérito, proveu em parte para afastar a extinção do feito e determinar seu regular prosseguimento, como o Juízo de origem entendesse de direito. Dessa forma, esta Vara do Trabalho, pautada no V. acórdão proferido, determinou que a autora emendasse a petição inicial tão somente para indicar o valor do pedido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Registre-se que este Juízo, em momento algum desrespeitou o v. acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 15ª Região, muito pelo contrário. Como entendia de direito, deu cumprimento à decisão da Corte de Segunda Instância com o prosseguimento do feito, para que a reclamante, apenas, regularizasse a peça de ingresso, nos termos do art. 321 do CPC. Cumprida a determinação, já seria designada a audiência UNA, conforme a praxe processual trabalhista."

Não obstante os argumentos acima reproduzidos, a medida correicional deve ter sua procedência decretada.

Conforme se observa, o impulso conferido pela Corrigenda ao processo, conquanto fundamentado em preceito diverso daquele que fundamentou a decisão revista em grau de recurso, impõe óbice ao prosseguimento regular do processo muito semelhante àquele afastado pelo colegiado durante o exame do referido apelo.

Com efeito, caso a Corrigente não venha a atender a exigência imposta pela Corrigenda por meio do ato impugnado, sobrevirá desfecho processual idêntico àquele que acabou por resultar na extinção do processo, que potencialmente ensejará novo debate pela via recursal, em prejuízo da razoável duração do processo e da própria credibilidade do Poder Judiciário.

A propósito, colho do ensejo para reproduzir parcialmente o Acórdão proferido:

"(...) É certo que, com o advento da Lei n. 13.467/2017, o §1º do artigo 840 da CLT passou a exigir que o pedido 'deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor'. Tal regra, porém, deve ser interpretada com parcimônia, de modo que a exigência de indicação de valores a pedidos implícitos e acessórios implica formalismo excessivo e em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF), cabendo acrescer que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, inserto na parte inicial do artigo 899 da Norma Consolidada." (sem destaque no original).

Ora, é nítido que o propósito dos julgadores era o de afastar qualquer empecilho ao seguimento do processo, em prestígio ao princípio da simplicidade, malgrado o entendimento expresso pela MMA Juíza Corrigenda quando da prévia análise da questão.

Nesse cenário, a manutenção da exigência de liquidação do pedido de pagamento de honorários sucumbenciais redundaria em tumulto processual, já que acaba por negar efetividade à decisão proferida em sede recursal e impede o regular desenvolvimento do processo, que já foi garantido por aquela mesma decisão.

Assim, impõe-se a intervenção correicional para reverter o contexto tumultuário advindo do ato impugnado, pois presente a hipótese de cabimento descrita no "caput" do art. 35 do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Correição Parcial para determinar à MMA Juíza Corrigenda que dê prosseguimento ao feito com a citação da parte adversa e a prática dos atos posteriores

cabíveis ao caso.

Remeta-se cópia da decisão à D. autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 02 de agosto de 2019

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[MANUEL SOARES  
FERREIRA CARRADITA]**



19080215474624300000046819361

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo